

CAPACIDADE CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*Felipe Basile<sup>1</sup>*

Como regra geral, a capacidade de direito deve seguir a capacidade de fato. A incapacidade resulta de limitações à aptidão para viver com plena autonomia, tomando decisões e agindo por conta própria. Mas nem toda pessoa com deficiência é incapaz e nem toda pessoa sem deficiência é plenamente capaz, pois há muitas deficiências, inclusive mentais, que não afetam essa aptidão, assim como há outras causas, não relacionadas qualquer a deficiência, que podem trazer limitações.

Infelizmente, nossa sociedade ainda está carregada de preconceitos contra as pessoas com deficiência. Ainda é comum que essas pessoas sejam chamadas de inválidas, incapazes, excepcionais, anormais ou, com um verniz de carinho, especiais (tentando disfarçar a deficiência por trás de um adjetivo bonito). A luta pela inclusão das pessoas com deficiência nem sequer começa se não partirmos da constatação neutra e realista de que são pessoas, tanto quanto quaisquer outras, e que sua especificidade é o fato de terem alguma deficiência, definida por características físicas, psíquicas ou sensoriais que a sociedade discrimina, impondo limites ou cultivando barreiras à sua plena participação. O importante é derrubar as barreiras que ainda existem nas leis e nos costumes, além de criar mecanismos para promover a inclusão das pessoas com deficiência, pois o preconceito, entranhado na cultura, é uma mancha difícil de remover.

Ao longo dos últimos anos, várias leis foram aprovadas com esses objetivos. Uma das mais importantes e mais abrangentes é, sem dúvida, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (2000) e em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2010). Consultor Legislativo do Senado Federal desde 2006, na área de Direitos Humanos e Cidadania.

Esse Estatuto trouxe avanços valiosos, como a substituição do conceito estritamente médico pelo conceito biopsicossocial de deficiência, além da tipificação do crime de discriminação contra pessoas com deficiência, para citar apenas dois de seus 127 artigos.

É fácil cometer erros na elaboração de uma lei longa e complexa como essa, que é muito boa, mas certamente não é perfeita. Alguns deslizes de redação, sem maiores consequências, não causam grande preocupação. Mas há, infelizmente, erros potencialmente trágicos, sem qualquer exagero, sobre a questão da capacidade civil, que não foram sequer percebidos por leigos, mas deixam perplexos muitos especialistas.

Em vez de eliminar cirurgicamente os elementos do Código Civil que discriminavam as pessoas com deficiência e colocá-las em plena igualdade com as demais pessoas, o novo Estatuto desfigurou todo o regime de incapacidade, com prejuízos para todos que, com ou sem deficiência, não tenham condição de exercer plenamente sua autonomia civil. O Legislativo mirou no que viu – a discriminação – e acertou no que não viu – a necessidade de apoiar quem, com ou sem deficiência, precise de apoio para exercer os atos formais da vida civil.

Pela regra antiga, flertava-se com a possibilidade de associar automaticamente a deficiência à incapacidade, o que era uma grande injustiça. Não há razão para restringir a capacidade jurídica de quem tenha uma deficiência que não limite o discernimento e a inteligência (a propósito, algumas deficiências mentais podem, por exemplo, afetar apenas habilidades de comunicação, de socialização ou de cuidado pessoal, sem comprometer a memória, a atenção ou o raciocínio).

O que importa, para o exercício dos atos da vida civil, é a capacidade da pessoa de entender o que faz e de comunicar sua vontade. Se alguém tem o discernimento reduzido por qualquer causa (transtorno psicológico, confusão mental passageira, baixíssima inteligência, doença mental ou deficiência que afetem sua capacidade de compreensão e de raciocínio), deve ter apoio para exercer esses atos. E, se a pessoa não se comunica (não é o caso de mudos, que podem sinalizar ou escrever, mas de pessoas que estão, para todos os efeitos práticos, fechadas em si mesmas, como alguém em estado de coma ou de catatonia), precisa que alguém a represente e cuide de seus interesses em seu nome. Afinal, como uma pessoa inconsciente, que sobreviva em estado vegetativo, poderá agir na sua nova condição de relativamente capaz? Se ela não se comunica de modo algum, como saber qual é a sua intenção e como ela praticará um ato formal? A nova lei não responde essas perguntas.

Trocando em miúdos, o que o Código Civil deveria refletir é que não importa se a pessoa tem deficiência, mas se tem discernimento e capacidade de se comunicar minimamente. Se não tiver essas condições, deve ser considerada absolutamente incapaz e precisa de representante. Se tiver essas condições em grau limitado, deve ser assistida.

Bastaria, então, trocar as menções à condição de pessoa com deficiência pelos critérios de discernimento e comunicabilidade, aplicáveis a qualquer pessoa. Isso asseguraria a igualdade civil das pessoas com deficiência e o apoio a todas as pessoas que, com ou sem deficiência, precisem de apoio, conforme previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 12, itens 1, 2 e 3). Mas o que se aprovou foi um erro técnico-jurídico grave, que poderá criar situações bizarras, como as seguintes:

- Se uma pessoa que esteja catatônica for acusada de cometer algum crime, poderá ser julgada à revelia, porque não terá como apresentar sua defesa nem outorgar procuração a advogado, já que não se comunica.
- Uma pessoa em coma que deixe de praticar um dever legal ou contratual poderá ser responsabilizada, porque tem capacidade jurídica, mas não a exerce, nem pode levar esse fato à ciência do juiz.
- Uma pessoa que esteja delirante ou em profunda confusão mental, com ou sem deficiência, poderá praticar qualquer ato, como doar bens a algum aproveitador, sem que isso possa ser contestado pela Justiça ou por seus familiares.

Corrigir esses erros não é um retrocesso na inclusão. É, na verdade, uma defesa de todas as pessoas com ou sem deficiência, para garantir plena autonomia a quem tenha condições de exercer os atos da vida civil e apoio a quem eventualmente precise. Ainda há tempo para prevenir os danos que essas alterações podem causar, pois entrarão em vigor em vigor em janeiro de 2016, mas o Legislativo deve se apressar.

Outubro/2015

Núcleo de Estudos e Pesquisas  
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Ala Filinto Müller, Gabinete 4

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: +55 61 33035880

E-mail: [conlegestudos@senado.leg.br](mailto:conlegestudos@senado.leg.br)

Os boletins do Legislativo estão disponíveis em:

[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

BASILE, F. Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (**Boletim do Legislativo nº 40, de 2015**). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 19 out. 2015.